



**Ministério Público da Paraíba**  
**Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa**  
**2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor**  
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130  
Fone (83) 3221-2754

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pelo 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo no **Procedimento Administrativo nº 1057/2015**, vem perante Vossa Excelência propor:

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUTIVA**

referente ao descumprimento a obrigação de fazer pactuada no compromisso de ajustamento de conduta, exatamente na Cláusula Primeira (§ primeiro<sup>1</sup>), sob pena de multa diária em face da **SANTA MARIA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.171.428/0001-05, localizada na Rua Industrial Luiz Carlos Crispim Pimentel, nº 309, Bloco B, Distrito Industrial, CEP 58.082-020, João Pessoa/PB, e da **EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.609.595/0001-51, localizada na Rua Insutrial Luiz Carlos Crispim, nº 79, Distrito Industrial, CEP 58.082-020, João Pessoa/PB, a serem citados através de seus representantes, respectivamente, Alberto Pereira (1º demandado) e Marco Antônio Pereira Nascimento (2º demandado), pelos fatos a seguir expostos:

<sup>1</sup> **Cláusula 1ª [...] Parágrafo 1º:** As empresas concessionárias do serviço de transporte público urbano de transporte de passageiros, **SANTA MARIA TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA e EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE**, comprometem-se a cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos pela SEMOB, relativamente à linha de ônibus I009 (trajeto Valentina/CEHAP/Integração/Valentina), para tanto manterão dois veículos para atender o quadro de Horário, sendo disponibilizado um veículo por cada empresa;

## I- DOS FATOS

No dia 17 de outubro de 2014 foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta pela Empresa SANTA MARIA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA e pela EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE, objetivando assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo de forma eficiente, no deslocamento dos moradores no trajeto integração Valentica de Figueiredo/CEHAP/Integração Valentina operado pela linha I009.

Foi instaurado, na Promotoria de Defesa do Consumidor de João Pessoa, o Procedimento Administrativo nº 1057/2015 (em anexo) para acompanhar o cumprimento do TAC.

Consta que a SEMOB, como órgão fiscalizador dos serviços de transporte público de passageiros de João Pessoa, apresentou diversas informações sobre a operação da linha I009: dados de fiscalizações (fls. 23/29 do PA nº 1057/2015), relatório de fiscalização e avaliação operacional (fls. 33/48 do PA nº 1057/2015), novo quadro de horários (fls. 82/85 e 347 do PA nº 1057/2015), manifestação e relatório de Operação (fls. 93/116 do PA nº 1057/2015) e novo quadro de horários (fls. 125 do PA nº 1057/2015).

Audiência realizada (fls. 75/76 do PA nº 1057/2015).

Realizada visita no Terminal do Valentina pela Assessoria Jurídica do MP/PB, conforme certidão de fls. 78/80 do PA nº 1057/2015.

Aportou a reclamação de consumidor noticiando o descumprimento dos horários da Linha I009 (conforme fls. 119/121 do PA nº 1057/2015).

A Assessoria Jurídica do Ministério Público analisou o relatório de Operação (fls. 93/116 do PA nº 1057/2015), conforme Certidão de fls. 127/136 do PA nº 1057/2015.

As empresas de ônibus apresentaram manifestação de fls. 112/295 (Empresa Santa Maria) e fls. 297/304 e 306/330 do PA nº 1057/2015 (Empresa São Jorge).

Consta ainda que as executadas apresentaram petição conjunta de fls. 333/338 do PA nº 1057/2015.

Verificou-se, através da análise do Relatório de Operação dos ônibus da I009 referente ao dia 15/12/2016 e o mês de março de 2017 (fls. 95/116), que não estão sendo cumpridos os horários da Linha I009 pelas empresas compromissárias do TAC (SANTA MARIA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA e EMPRESA DE TRANSPORTE

COLETIVO SÃO JORGE), ou seja, houve o descumprimento da cláusula primeira<sup>2</sup> do TAC (conforme certidão de fls. 127/136 do PA nº 1057/2015).

## II- DO DIREITO

**O descumprimento do TAC persiste em relação à Cláusula Primeira (§1º),** onde retrata a obrigação das Empresas de cumprir os horários estabelecidos pela SEMOB, vejamos:

Para verificar o descumprimento pelas Empresas, foram comparados os horários de operação da linha I009, no dia 15/12/2016 e no mês de março de 2017 (fls. 95/116), com o quadro de horários definidos pela SEMOB (fls. 88/89) e, com exceção do horário de início do 1º veículo, só foram considerados atrasos ou adiantamentos dos horários intervalos maiores que 10 (dez) minutos.

Depreende-se que a Empresa Santa Maria descumpriu a referida Cláusula por 32 dias (dia 15/12/2016 e durante 31 dias do mês de março de 2017). Já a Empresa São Jorge descumpriu a Cláusula 1ª do TAC por 16 dias (dia 15/12/2016 e durante 15 dias do mês de março de 2017).

Conforme os termos do TAC, **a multa diária para cada obrigação descumprida é no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, vejamos:

**"CLÁUSULA QUINTA** Fica estabelecido que o descumprimento, total ou parcial das obrigações assumidas, nos prazos estipulados no presente termo, implicará na obrigação de cada COMPROMISSÁRIO pagar multa diária pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada cláusula descumprida que será revertida ao Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 8102/2006;

**Parágrafo primeiro: A cobrança da multa fixada no caput desta cláusula será precedida de notificação da SANTA MARIA TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA e da EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE, para justificativa de eventual motivo de força maior que tenha causado o descumprimento da obrigação ou para o pagamento espontânea do valor da multa;"** (grifo nosso)

No caso em comento, como a Empresa Santa Maria descumpriu a referida Cláusula por 32 dias, a multa pecuniária fica no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Já a Empresa São Jorge descumpriu a por 16 dias, a multa pecuniária fica no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

<sup>2</sup> **Cláusula 1ª** [...] **Parágrafo 1º:** As empresas concessionárias do serviço de transporte público urbano de transporte de passageiros, **SANTA MARIA TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA e EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE**, comprometem-se a cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos pela SEMOB, relativamente à linha de ônibus I009 (trajeto Valentina/CEHAP/Integração/Valentina), para tanto manterão dois veículos para atender o quadro de Horário, sendo disponibilizado um veículo por cada empresa;

Para melhor exemplificar, segue tabela:

| Compromissário do TAC                      | Data do Descumprimento                                   | Valor da Multa diária | Quantidade de dias descumpridos | Valor total da multa |
|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------------|----------------------|
| SANTA MARIA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA | dia 15/12/2016 e durante 31 dias do mês de março de 2017 | R\$ 1.000,00          | 32 dias                         | R\$ 32.000,00        |
| EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE   | dia 15/12/2016 e durante 15 dias do mês de março de 2017 | R\$ 1.000,00          | 16 dias                         | R\$ 16.000,00        |

Cabe salientar que as executadas foram notificadas para apresentar justificativa de eventual motivo de força maior que tenha causado o descumprimento da obrigação ou mesmo para o pagamento espontânea do valor, sendo as alegações apresetadas pelas Empresas não demonstram o motivo de força maior para os atrasos dos veículos.

Tudo isso demonstra o **descaso dos representantes das Empresas em questão, para com o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, motivo pelo qual se quedou necessária a interposição da presente demanda.**

A análise dos fatos demonstra a existência de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, conforme se observa no disposto no art. 784, IV, do CPC, bem como no art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7347/85:

**Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:**

[...]

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; (Código de Processo Civil)

**Art. 5º** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar

[...]

**§ 6º** Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (Lei Federal nº 7347/85)

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seus arts. 778 e 786, prevê a execução do devedor que não satisfaça a obrigação contida em título executivo, sendo este *parquet* legitimado, pelo art. 5º, I, da Lei Federal 7.347/85, a cobrar a execução judicial:

**Art. 778.** Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei; (Código de Processo Civil)

**Art. 786.** A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. (Código de Processo Civil)

**Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar.**

I - o Ministério Público; (Lei Federal 7.347/85)

### **III-DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público de V. Exa.:

a) Que seja citado o Executado SANTA MARIA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA para, nos termos do Art. 829<sup>3</sup> do Código de Processo Civil, **pagar o débito no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por descumprimento do TAC**, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados quantos bens bastem para a satisfação integral do débito;

b) Que seja citada a Executada EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE para, nos termos do Art. 829 do Código de Processo Civil, **pagar o débito no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por descumprimento do TAC**, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados quantos bens bastem para a satisfação integral do débito;

c) Que o valor seja depositado na conta do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba FEDC-MPPB, instituído pela Lei Complementar nº 126/2015;

d) Que sejam utilizados todos os meios de prova em direito admitidos, incluída a testemunhal;

<sup>3</sup> Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

e) Nestes termos, requer-se a citação dos executados nos termos dos arts. 829 do Código de Processo Civil.

Anota, outrossim, que a presente petição vai instruída com os autos do Procedimento Administrativo nº 1057/2015, instaurado e instruído pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) reais equivalente a um dia de multa.

João Pessoa, 25 de agosto de 2017.

  
**Priscylla Miranda Morais Maroja**  
**Promotora de Justiça**